



C0068798A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.135, DE 2018

(Da Sra. Simone Morgado)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dar tratamento diferenciado às farmácias de pequeno porte situadas em municípios com menos de 100 mil habitantes, no que tange à exigência da presença do farmacêutico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1544/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 6º.....

.....

§1º A obrigação prevista no inciso I não se aplica às farmácias instaladas nos municípios de até 100 mil habitantes, assim classificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, as quais deverão dispor de farmacêutico durante meio período, diariamente.

§2º A dispensa prevista no §1º somente será lícita se previamente autorizada pela autoridade sanitária do município e desde que comprovados o interesse público e a real necessidade da existência de farmácia na localidade, nos termos previstos em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que apresenta grandes diferenças entre as suas diversas regiões. Esse contraste é ainda maior quando comparamos as realidades dos grandes municípios, como São Paulo e Rio de Janeiro, com as cidades interioranas da Região Norte, bem afastadas dos grandes centros urbanizados.

Como é de conhecimento geral, muitos municípios brasileiros não têm acesso adequado aos serviços de saúde, como a assistência farmacêutica adequada. Uma das principais restrições é a ausência de profissionais de saúde. Simplesmente não existem médicos, enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas etc.

Em que pesem as extremas desigualdades entre as cidades mais populosas e aquelas pouco populosas e a falta de diversos profissionais em muitos municípios, em especial os da área da saúde, a lei é igualmente exigente com todos. Isso viola a isonomia e a equidade que devem guiar as exigências legais, para dar tratamento diferenciado a quem é diferente, na medida dessa desigualdade.

A Lei nº 13021/2014 é um bom exemplo do tratamento não

isonômico e não equitativo que o legislador pode exigir de indivíduos em situação completamente díspares. A exigência da presença do profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento das farmácias, mostrou-se incompatível com a realidade dos municípios pequenos, que possuem poucos habitantes. Além de ser muito difícil encontrar o respectivo profissional, que possa ter essa disponibilidade, esses estabelecimentos não apresentam um faturamento em patamar suficiente para pagar os salários e encargos demandados por esse responsável técnico. Como a população é pequena, o mercado dessas farmácias é bastante restrito, não atingindo volume de vendas suficientes para cobrir o custeio desse profissional.

Por isso, as pequenas farmácias do interior do Brasil não conseguem manter suas atividades, tendo que ser fechadas ou entram em falência. Esse desfecho muito corriqueiro prejudica, em última análise, o acesso da população, a qual já enfrenta diversas restrições e limitações a seus direitos, aos medicamentos necessários à proteção de sua saúde e à adequada assistência farmacêutica.

O presente projeto pretende superar esse óbice, ao permitir que as farmácias instaladas em pequenos municípios, de até 100 mil habitantes, fiquem dispensados da obrigação de ter a presença de um farmacêutico durante todo o período de seu funcionamento. A atenção farmacêutica especializada poderá ser proporcionada por outros meios de comunicação entre os clientes e o responsável técnico do estabelecimento. A exclusão da exigência de que tal atenção tenha que ser presencial tende a reduzir muito os custos relacionados com a contratação do farmacêutico. Além disso, o atendimento remoto possibilita que um mesmo profissional atenda a mais de uma farmácia ao mesmo tempo, otimizando a utilização desse recurso ainda escasso no mercado.

Ante o exposto e diante do mérito da presente matéria para a garantia do acesso da população dos pequenos municípios brasileiros aos medicamentos e à adequada assistência farmacêutica, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

Deputada Simone Morgado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS**

Seção I **Das Farmácias**

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO